



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Apelação Criminal nº. 0001612-15.2018.8.19.0041

FLS.1

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: MÁRCIO EUGÊNIO LEONEL, vulgo “BUIA”

DEFENSORIA PÚBLICA

Juízo de Direito da Vara Única de Paraty-RJ

Relator: Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. Definir se o conjunto probatório produzido na instrução processual revela indícios suficientes de autoria aptos a justificar a pronúncia do acusado, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.
2. Verificar se as qualificadoras descritas na denúncia devem ser mantidas ou afastadas na fase do *judicium accusationis*.

RAZÕES DE DECIDIR

1. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem necessidade de certeza quanto à responsabilidade penal do acusado.
2. A prova oral produzida em juízo demonstrou a existência de desentendimento prévio entre vítima e acusado, nova discussão momentos antes dos disparos, permanência do acusado no local dos fatos até instantes antes da execução, compatibilidade entre as características físicas e vestimentas do autor dos disparos e aquelas atribuídas ao recorrido, bem como sua fuga logo após o crime, circunstâncias que, apreciadas em conjunto, constituem suporte indiciário suficiente para a submissão da causa ao Tribunal do Júri.
3. Eventuais fragilidades da prova acusatória, consistentes na ausência de testemunha ocular da execução, de reconhecimento direto do autor dos disparos ou de apreensão da arma utilizada, dizem respeito ao mérito da imputação e devem ser apreciadas pelo Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)





Apelação Criminal nº. 0001612-15.2018.8.19.0041

FLS.2

4. O afastamento de qualificadoras na fase da pronúncia constitui medida excepcional, admissível apenas quando manifestamente improcedentes ou absolutamente dissociadas do acervo probatório, circunstância não evidenciada no caso concreto.

5. Havendo elementos mínimos de prova a amparar as qualificadoras descritas na denúncia, impõe-se sua submissão ao crivo dos jurados, preservando-se a competência constitucional do Tribunal do Júri para apreciação da matéria fática.

TESE DE JULGAMENTO

Presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, bem como inexistindo manifesta improcedência das qualificadoras imputadas, deve ser reformada a decisão de impronúncia para pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.

DISPOSITIVO

Recurso conhecido e provido para pronunciar o acusado nos termos da denúncia, determinando sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0001612-15.2018.8.19.0041, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 03/09/2026, em apreciar o recurso na forma constante na certidão de julgamento.



V O T O

Trata-se de recurso defensivo interposto contra a sentença que impronunciou **MÁRCIO EUGÊNIO LEONEL, vulgo “BUIA”** das imputações constantes na denúncia por ausência de indícios mínimos da autoria por parte do recorrido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Objetiva o MP que o apelado seja pronunciado porque entende que há indícios suficientes da autoria, estando comprovada a materialidade, não podendo ser retirado do Juízo constitucionalmente competente o exame do mérito, sob pena de violação do princípio constitucional do juiz natural.

Analizados os argumentos do *Parquet*, entendo que lhe assiste razão.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos elementos técnicos constantes dos autos, especialmente pelo laudo cadavérico, não havendo controvérsia a respeito da ocorrência do homicídio.

A controvérsia recursal restringe-se à existência, ou não, de indícios suficientes de autoria aptos a justificar a submissão do recorrido ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Conforme dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo prova da materialidade do fato e a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, não se reclamando, nesta fase processual, prova plena ou certeza necessária para eventual decreto condenatório.

No caso concreto, embora inexistam testemunhas oculares que tenham presenciado, de forma direta, o recorrido efetuando os disparos, o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório revela a existência de elementos indiciários convergentes e suficientemente consistentes para justificar a submissão da causa ao Tribunal Popular.

Vejamos alguns depoimentos:

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)





A testemunha **Uelington da Cruz Santana** relatou em sede judicial (transcrição não literal):

"(...) que chegou no bar e o "Buia" estava sentado à mesa; que sentou à mesa para tomar cerveja com eles; que o chapéu era seu; que era o "Buia", um outro rapaz que estava com o depoente, o Abner; que o denunciado pediu para usar o chapéu; que deixou o chapéu com o denunciado e pegou o boné; que estavam tomando cerveja, quando apareceu o Felipe; que o "Felipe já veio falando que ia se ver com ele", como se fosse "ameaçando com ele", falando umas besteiras para ele; que o denunciado falou para dar licença, estavam tomando cerveja, conversando numa boa (...); que o Felipe saiu; que não conhecia o Felipe (...); que "Buia" foi ao banheiro, que Felipe também foi e começaram a discutir (...); que não dava para entender o que eles estavam discutindo (...); que o "Buia" entrou no banheiro e Felipe saiu de novo; que "Buia" voltou, sentou e voltaram a tomar cerveja; que sua esposa chegou para lhe chamar e saiu para conversar com ela; que estava conversando com sua esposa na faixa de pedestre, próximo ao bar; que o Abner foi junto com o depoente; que escutou os disparos e correram em direção à sua casa; que correram e depois disso não viu mais nada; que não pegou seu chapéu de volta".

Na distrital, **Uelington** contou: "Que possui o apelido de CABELUDO; que reside próximo ao "Trailer da Hulk"; que no dia do fato, por volta de 01:30h, na companhia de seu amigo ABNER, chegou ao trailer do Hulk; que encontrou o seu amigo de vulgo BULA, sentado à mesa com dois ou três amigos bebendo cerveja; que sentou-se à mesa com BUIA e ABNER, e prosseguiram bebendo; que pouco tempo após, chegou-se à mesa a vítima fatal, a qual passou a dizer impropérios para BUIA, algo como: "VAI SE FUDER, VOCÊ VAI SE VER COMIGO"; que BUIA disse à vítima que queria beber sua cerveja em paz; que a vítima saiu e sentou-se em outra mesa; que logo após BUIA levantou-se e foi no banheiro; que a vítima seguiu BUIA até o banheiro; que pode ver BUIA e a vítima conversando e gesticulando muito, próximo ao banheiro da lanchonete; que BUIA estava com o chapéu de Cowboy do depoente, de cor preta, também trajando um casaco com as cores preto e branco; que BUIA retornou e sentou-se novamente à mesa, já a vítima sentou-se em outra; que a esposa do depoente chegou próximo ao trailer e o chamou; que o depoente levantou-se e foi conversar com a mesma, dando as costas para mesa; que logo em seguida ouviu um disparo de arma de fogo; que assustou-se e correu com sua esposa em direção a sua casa; que em seguida ouviu outro disparo; que olhou para trás e viu BUIA correndo em direção ao bairro da chácara, com o chapéu de Cowboy do declarante na cabeça; que não viu se BUIA estava com uma arma em suas mãos; que ABNER correu para a mesma direção do depoente; que alguns dias após o homicídio, encontrou com o dono da lanchonete, de nome TIAGO, o qual disse ao depoente que o mesmo seria suspeito do crime, em razão de o autor dos disparos estar usando o seu chapéu de Cowboy; que depois do ocorrido não encontrou mais BUIA; que BULA reside no bairro Chácara; que não tem conhecimento se BUIA possui arma de fogo;



Apelação Criminal nº. 0001612-15.2018.8.19.0041

FLS.5

que atualmente o depoente reside na Rua Iole Fabre Cambareri, nº 223, Portão de Ferro III, possuindo o telefone (24)998718632; que não conhecia a vítima.

A testemunha **Tiago Vaz da Cunha** contou (transcrição não literal):

"(...) que estava no dia; que o trailer era seu; que a vítima era frequentadora do espaço; que o acusado não frequentava tanto o espaço; que não conhece o acusado; QUE ACREDITAVA QUE QUEM COMETEU OS DISPAROS FOSSE OUTRA PESSOA E COINCIDENTEMENTE ENCONTROU COM ELE NO FÓRUM, SENDO TESTEMUNHA; que por volta de cinco e trinta da manhã, era horário de fechamento do quiosque; que nesse horário parte da equipe que era pequena estava fazendo procedimentos para o fechamento, procedimentos de limpeza, varrer; que no momento dos disparos o depoente estava recolhendo os vasilhames; que de fato presenciou o rapaz com uma jaqueta preta do Vasco e com um chapéu de jeca, de caipira; que seria uma chapéu de caubói para baixo; QUE VIU O FELIPE SENDO ALVEJADO, MAS NÃO PODE DIZER QUEM É A PESSOA QUE COMETEU OS DISPAROS; que no momento que estavam trabalhando, a equipe não se recorda de briga ou alguma coisa; que os rumos eram de que eles tiveram uma discussão anteriormente em outro momento; que segundo algumas pessoas, isso teria ocorrido em Trindade e o Felipe teria ido para o seu quiosque; que não sabe se a discussão foi no mesmo dia; que acredita que tenha sido pouco tempo antes; que foram dois disparos; que ouviu o primeiro disparo, se assustou e na sequência viu o segundo disparo; no segundo, quem fez o disparo já correu em sentido do camping, sentido avenida principal da cidade e o Felipe já estava caindo ao chão; que acudiram, tentaram estancar o sangue (...); que chamaram a ambulância e a polícia; que aguardaram por quarenta minutos a chegada da polícia, porém não chegaram; que fecharam o quiosque e foram embora; que um disparo pegou dentro da boca e outro na cabeça; que os disparos "pegaram" pela frente; que estavam próximo, corpo a corpo; que O FELIPE NÃO ESTAVA COM ARMA; que Felipe era um menino muito tranquilo; que no primeiro disparo o depoente se assustou e chamou sua atenção, um pouco antes lembra das palavras do Felipe para o cara, o Felipe falando: Não viaja, sou seu irmão e o cara meteu o segundo tiro"; que eles se conheciam; que se recorda dele saindo do trailer e correndo em direção à rua (...); que era estatura média, não era gordo e acredita que branco (...); que estava de calça, jaquetão do Vasco e chapéu (...); que no momento tinha mais pessoas perto de uma mesa; que no primeiro disparo todo mundo correu (...); que conhece o vulgo Cabeludo; que Cabeludo estava no dia; que acha que Cabeludo não teria como ter visto, pois estava do outro lado, sentado, ele, a esposa (...); que o Felipe estava como cliente (...); que Vlade poderia ter visto(...); que foram especulações; QUE PESSOAS LHE FALARAM QUE TERIA SIDO O "BUIA", de pessoas que estavam no dia; que a pessoa que mencionou como Muriqui, foi por conta da jaqueta do Vasco (...); que não é o Muriqui; que era uma outra pessoa que não sabe o nome (...); que foi pelo fato da estatura e pelo fato de ser vascaíno (...); que não viu briga (...)"





Apelação Criminal nº. 0001612-15.2018.8.19.0041

FLS.6

Nilton Cesar, padrasto da vítima, disse (transcrição não literal):

"(...) que sabe o que toda Paraty sabe; que no dia do acontecido ia tirar um plantão lá no hospital; que trabalhava no SAMU (...); que se deparou com a cena; que FALARAM QUE TINHA SIDO UM RAPAZ QUE "TINHA SIDO ATIRADO NA CABECEIRA DA PONTE", PORÉM NÃO SABIA QUE ERA O FELIPE (...); que ficou sabendo que ele foi atirado na cabeceira da ponte, onde, agora, é uma pracinha; que deram um tiro e o projétil acertou no nariz dele e deu morte cerebral (...); que não conhecia a pessoa que fez aquilo; QUE SABIA O QUE TODA PARATY ESTAVA FALANDO: "QUE FOI O BUIA"; QUE ATÉ AÍ NÃO CONHECIA O BUIA (...); que falavam que tinha sido o "Buia"; que toda Paraty falava; que outra coisa que falaram é que essa pessoa foi lá, pediu para pagar uma cerveja; que Felipe era muito brincalhão, era corintiano; que Felipe falou que não pagava cerveja para vascaíno, porque era corintiano (...); que parece que essa pessoa tinha terminado o namoro com uma mulher e o Felipe se envolveu (...); que não presenciou (...); que foi informação de pessoas que estavam lá (...); que não viu e não estava lá (...); que a mulher seria a Ângela (...); que ela estava namorando o Felipe; que era professora de inglês (...)".

O réu, por ocasião do seu interrogatório em juízo, optou pelo seu direito constitucional de se manter em silêncio, deixando de dar sua versão para os fatos.

Conforme se depreende, a testemunha Uelington da Cruz Santana, conhecido como "Cabeludo", afirmou que o recorrido, conhecido pelo vulgo "Buia", encontrava-se na companhia da vítima momentos antes do crime. Relatou, ainda, que a vítima aproximou-se da mesa em tom hostil, dirigindo ameaças ao acusado, circunstância que ensejou discussão entre ambos.

Prosseguiu esclarecendo que, pouco depois, vítima e acusado voltaram a se encontrar nas proximidades do banheiro do estabelecimento, onde passaram a conversar de forma exaltada, gesticulando intensamente. Segundo a testemunha, após o desentendimento, ambos retornaram ao local onde estavam consumindo bebidas.

Ainda segundo Uelington, imediatamente após ouvir os disparos, ao olhar para trás, visualizou o recorrido correndo do local dos fatos em direção ao bairro Chácara, utilizando exatamente o chapéu de cowboy que lhe havia sido emprestado momentos antes.



Apelação Criminal nº. 0001612-15.2018.8.19.0041

FLS.7

A narrativa apresenta especial relevância por situar o recorrido em discussão com a vítima instantes antes do homicídio e por identificá-lo nas imediações do local logo após os disparos.

Os relatos encontram importante elemento de corroboração no depoimento prestado por Tiago Vaz da Cunha, proprietário do estabelecimento onde ocorreram os fatos.

Embora não tenha conseguido identificar nominalmente o autor dos disparos, a testemunha declarou ter visualizado o executor utilizando um chapéu de cowboy e uma jaqueta preta do Vasco da Gama, características que coincidem precisamente com aquelas atribuídas ao recorrido por Uelington momentos antes do crime.

Além disso, Tiago afirmou que a vítima e o autor encontravam-se próximos quando os disparos foram efetuados, tendo ouvido Felipe dirigir-se ao agressor afirmando: "Não viaja, sou seu irmão", circunstância que sugere prévio conhecimento entre ambos e guarda compatibilidade com a discussão anteriormente descrita por Uelington.

Também merece registro que a mesma testemunha informou que diversas pessoas presentes no local apontavam o recorrido como autor do homicídio, informação que, embora incapaz de fundamentar isoladamente um decreto condenatório, reforça o conjunto dos demais elementos indiciários coligidos durante a instrução.

Verifica-se, assim, a existência de uma sequência lógica de circunstâncias objetivamente demonstradas nos autos: (i) desentendimento prévio entre vítima e acusado; (ii) nova discussão pouco antes dos fatos; (iii) permanência do acusado no local até instantes antes dos disparos; (iv) compatibilidade entre as vestes do autor e aquelas utilizadas pelo recorrido; e (v) fuga do acusado logo após a prática criminosa.

Tais circunstâncias, apreciadas em conjunto, ultrapassam o mero campo da suspeita genérica e revelam a presença de indícios suficientes de autoria, nos termos exigidos pelo artigo 413 do Código de Processo Penal.

Eventuais fragilidades da prova acusatória — como a inexistência de reconhecimento direto do autor dos disparos, a ausência de apreensão da arma utilizada ou a inexistência de testemunha ocular da execução — constituem questões relacionadas à valoração da prova e à formação do convencimento acerca da responsabilidade penal do acusado,



Apelação Criminal nº. 0001612-15.2018.8.19.0041

FLS.8

matérias que se inserem na competência constitucional do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Nessas circunstâncias, a decisão de impronúncia não se mostra adequada, porquanto o conjunto probatório produzido revela suporte mínimo suficiente para a admissibilidade da acusação.

No que concerne às qualificadoras descritas na denúncia, igualmente não há espaço para sua exclusão nesta fase processual.

É cediço que, na etapa da pronúncia, somente podem ser afastadas as qualificadoras manifestamente improcedentes, descabidas ou completamente dissociadas do conjunto probatório, hipótese não verificada nos autos.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o decote de qualificadora na fase do *judicium accusationis* constitui medida excepcional, admissível apenas quando a sua improcedência se revelar estreme de dúvidas, porquanto compete ao Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, a apreciação definitiva das circunstâncias que envolvem a prática delitiva.

No caso concreto, os elementos produzidos durante a instrução não permitem concluir, de forma inequívoca, pela manifesta improcedência das qualificadoras imputadas na denúncia. Ao contrário, a prova oral produzida fornece suporte mínimo para sua submissão ao crivo dos jurados, a quem compete deliberar, soberanamente, acerca de sua efetiva configuração.

Cumprido registrar que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, não se destinando à resolução definitiva das controvérsias probatórias. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como elementos mínimos que amparem as circunstâncias qualificadoras descritas na inicial acusatória, impõe-se a remessa da causa ao Tribunal do Júri.

Nesse contexto, eventual dúvida remanescente acerca da dinâmica dos fatos, da autoria delitiva ou da incidência das qualificadoras não autoriza a manutenção da impronúncia ou o decote das circunstâncias qualificadoras, devendo ser resolvida pelo órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, preservando-se, nessa fase de admissibilidade da acusação, a competência do Tribunal do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Apelação Criminal nº. 0001612-15.2018.8.19.0041

FLS.9

Júri, entendimento tradicionalmente associado ao postulado *in dubio pro societate*.

Dessa forma, presentes a prova da materialidade, os indícios suficientes de autoria e inexistindo manifesta improcedência das qualificadoras narradas na denúncia, impõe-se a reforma da decisão recorrida para pronunciar o acusado, remetendo-se o julgamento definitivo ao Conselho de Sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)

